

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2008

Dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio em municípios de fronteira e dá outras providências.

Autores: Deputado CELSO MALDANER e outros

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830/08, de autoria dos nobres Deputados Celso Maldaner, Gustavo Fruet e Paulo Pimenta, dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio nos municípios de fronteira. Seu art. 1º autoriza a criação de Áreas de Livre Comércio de importação e exportação nos municípios fronteiriços de Dionísio Cerqueira (SC), Foz do Iguaçu (PR) e Santana do Livramento (RS), com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social das regiões fronteiriças do Cone Sul e incrementar as relações bilaterais com a Argentina, Paraguai e Uruguai, segundo a política de integração latino-americana. O parágrafo único deste dispositivo, por sua vez, determina que esses enclaves terão sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente.

Em sua justificação, os ilustres Autores argumentam que o objetivo principal das Áreas de Livre Comércio consiste em favorecer o acesso ao comércio de uma população isolada por questões geográficas, gerando assim uma alternativa de desenvolvimento regional. Cumprem, ainda, a missão de compensar a sangria que sofrem os referidos municípios em

função da valorização do real, que vem causando, em suas palavras, o fechamento de suas indústrias e um progressivo esvaziamento das atividades comerciais.

O Projeto de Lei nº 2.830/08 foi distribuído em 03/03/08, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 07/03/08, foi inicialmente designada Relatora, em 26/03/08, a ilustre Deputada Perpétua Almeida. Posteriormente, recebemos, em 29/04/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendemos inteiramente a preocupação dos eminentes Parlamentares com o desenvolvimento econômico e social dos Estados que representam. Esta é também a luta daqueles que, como nós, amazônidas, vivemos no dia-a-dia as agruras dos seculares desequilíbrios regionais que, infelizmente, ainda caracterizam nosso país.

A função de Relator, porém, exige que cotejemos os objetivos dos Autores com os instrumentos por eles selecionados para a concretização de seu intento. E, no caso específico da proposição em tela, identificamos, lamentavelmente, descompassos ponderáveis entre uns e outros.

O primeiro dos aspectos a destacar refere-se ao fato de que estratégias de desenvolvimento regional não devem ser baseadas em cenários de curto prazo. Com efeito, as políticas a ser formuladas devem,

justamente, ser escoimadas da interferência dos eventos pontuais, pela própria natureza transitória destes últimos. É precisamente o caso, a nosso ver, da atual situação de valorização cambial da moeda brasileira. A história recente mostra sucessivas e imprevistas oscilações na paridade cambial entre, por exemplo, o real e o peso argentino. Nada impede, entretanto, que, em um futuro mais próximo ou mais distante, voltemos a uma situação em que a moeda argentina se valorize em relação à nossa. Assim, não nos parece prudente justificar a implantação de um regime tributário especial com base em uma variável, literalmente, flutuante, como proposto na iniciativa em tela.

Há de se lembrar, ainda, que as primeiras áreas de livre comércio foram criadas em uma conjuntura macroeconômica completamente diversa da atual. De fato, nos anos 80 o Brasil era uma das economias mais fechadas do mundo, fazendo com que a possibilidade de aquisição de bens de consumo estrangeiros, mesmo que em quantidades limitadas, representasse um fator de atratividade plausível que justificaria a implantação daqueles enclaves. Hoje, porém, com a plena integração do País ao comércio internacional, produtos importados perderam o antigo papel de fetiche do consumo. Assim, não nos parece que as isenções tributárias – parciais e limitadas, dado que, nas ALC já criadas, alcançam apenas o Imposto de Importação e o IPI – vigentes no interior dos enclaves teriam o condão de estimular o comércio local na medida descrita pelos Autores.

Ademais, não se pode esquecer que o Mercosul pretende funcionar como união aduaneira. Neste sentido, os Estados-membros do bloco submetem-se a uma Tarifa Externa Comum (TEC), gravadas sobre mercadorias importadas de terceiros países, salvo aquelas constantes de listas de exceções. Desta forma, há pouco espaço para a geração de competitividade artificial por parte de algum membro do Mercosul nas importações conduzidas de forma legítima. Naturalmente, o contrabando e o descaminho não podem servir de justificativa oficial para a redução desta desigualdade ilícita mediante a implantação de enclaves de livre comércio.

Tampouco afigura-se-nos pertinente considerar como isoladas cidades situadas em regiões prósperas de Estados pertencentes à Região Sul do País. Sem dúvida, este é um argumento que se aplica às cidades do Amapá, de Rondônia e do Amazonas que sediam áreas de livre

comércio, mercê das distâncias literalmente amazônicas que separam as áreas habitadas naqueles rincões, mas não às localidades constantes da proposição em pauta.

Mesmo que nos posicionássemos favoravelmente à iniciativa sob exame, porém, não seria possível ignorar o fato de que o Brasil defronta-se hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea “a”, a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.830, de 2008.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator